

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA Nº002/2026

Julho/2026



VERIFICAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

SMRS de Conselheiro Pena/MG

Apresenta os resultados do Estudo de Verificação de Sustentabilidade Econômico-financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Conselheiro Pena, MG.

Viçosa-MG
2026





PRESIDENTE

Lucas Ladeira Cardoso
Prefeito Municipal de Cajuri

DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral - DGE

Danielle Augusta Alvarenga dos Santos
Diretor Administrativa Financeira - DAF

Bruno Augusto de Rezende
Diretor Técnico Operacional – DTO

EQUIPE TÉCNICA

Ricardo Augusto Delvaux Silva
Procurador

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador Administrativo e Operacional

Laís de Sousa Abreu Soares
Coordenadora de Regulação Econômica

Anderson da Silva Galdino
Coordenador de Fiscalização

Andréa Ananda Bispo Pacheco
Analista de Regulação Econômica

Carolina Sulzbach Lima Peroni
Analista de Fiscalização

Alexia S. Aona de Paula Pereira
Analista de Fiscalização

Thainá Venturini Nunes
Analista de Fiscalização

Samara Pinto Ribeiro
Assistente Administrativo II

Natália de Souza Santos
Analista de Fiscalização

Valdnéia Janice Pereira
Assistente Administrativo I

José Carlos de Araújo Pires
Analista de Fiscalização

Emílio Andrade Moura Pereira
Analista de Fiscalização

ARIS-MG

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais
Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -135
Tel.: (31) 3891-5636
www.aris.mg.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTO.....	4
3. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS	4
3.1 Documentos Analisados	4
3.2 Despesas	5
3.3 Receitas.....	6
3.4 Avaliação da sustentabilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos	6
4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	8
REFERÊNCIAS	9

1. INTRODUÇÃO

O gerenciamento dos resíduos sólidos tem se mostrado uma questão desafiadora para os governos municipais, estaduais e federal, em função de fatores como a crescente geração desses resíduos e os elevados custos associados à gestão do volume produzido (Brumatti, 2024). Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.445 de 2007, que institui a Política Nacional do Saneamento Básico (PNSB), dispõe que os serviços de manejo de resíduos sólidos “terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, [...] na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades”.

Complementarmente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), promulgada por meio da Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece, em seu art. 7º, inciso X, que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem priorizar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade econômico-financeira. Por fim, o novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, promoveu alterações na PNSB, reforçando a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, com vistas à recuperação integral dos custos.

Percebe-se, portanto, uma crescente preocupação e consolidação normativa quanto à necessidade de que os serviços de manejo de resíduos sólidos alcancem a sustentabilidade econômico-financeira, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação, bem como viabilizar sua expansão e modernização.

No âmbito regulatório, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabeleceu a Norma de Referência nº 01/2021 (NR nº 01/2021/ANA), a qual dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros para a cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. A referida norma reforça a necessidade de instituição de mecanismos de cobrança que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, além de orientar os entes titulares e as entidades reguladoras quanto à adequada estruturação tarifária e à transparência na prestação dos serviços.

Nesse sentido, a Entidade Reguladora Infranacional (ERI) desempenha papel central na implementação das diretrizes da ANA, sendo responsável por sua operacionalização no contexto local. No município de Conselheiro Pena, objeto do presente relatório, a Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais, ARIS-MG, foi a instituição definida para exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, mediante Convênio nº 059/2024.

Diante desse contexto institucional e normativo, o presente relatório tem como objetivo apresentar a avaliação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRS) no município de Conselheiro Pena, com base na análise de receitas, custos e indicadores econômico-financeiros.

Essa avaliação servirá de subsídio para a elaboração da Declaração de Sustentabilidade Econômico-Financeira referente ao exercício de 2025 dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), conforme estabelecido na Norma de Referência nº 001/2021, emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. De acordo com as orientações da ANA, a referida declaração deve ser assinada pelo representante legal da Entidade Reguladora Infranacional à qual tenha sido delegada a regulação dos SMRS.

2. CONTEXTO

A prestação do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos no Município de Conselheiro Pena ocorre de forma direta, com a gestão sob a responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Em relação aos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRS), objeto do estudo, são realizadas no município as etapas de coleta, transporte e triagem, não existindo destinação final dos resíduos.

Em relação ao mecanismo de cobrança, a Lei Complementar Municipal nº 04/2002, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 025/2013, instituiu o Código Tributário Municipal, prevendo a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo que vincula o fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais de coleta e remoção de lixo em imóvel edificado. A Taxa prevista no Código Tributário Municipal considera, para efeitos de cálculo, a categoria de usuário do serviço e a faixa de área construída, determinando valores fixos para cada combinação de usuário e área. Tais critérios estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 01/2021/ANA.

Tendo em vista a existência de um mecanismo de cobrança, as seções subsequentes analisam os valores faturados e arrecadados, bem como as despesas incorridas na prestação do serviço, a fim de verificar se tal mecanismo é suficiente para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira.

3. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS

3.1 Documentos Analisados

Para a verificação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, foram obtidos junto ao SAAE os relatórios contábeis e financeiros do prestador, compreendendo, entre outros, as despesas liquidadas, as receitas faturadas, as inclusões e estornos de faturamento, bem como as receitas

efetivamente arrecadadas. O período de referência adotado para as análises e para a avaliação da sustentabilidade econômico-financeira correspondeu ao intervalo de janeiro a dezembro de 2025.

3.2 Despesas

Na elaboração do presente estudo, foram coletados, junto ao SAAE, relatórios contábeis contendo informações relativas às despesas liquidadas no exercício de 2025 com a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Para assegurar a fidedignidade das análises, os custos referentes aos demais serviços prestados pela autarquia foram devidamente segregados, de modo que os valores apresentados neste relatório correspondem exclusivamente aos custos de operação e manutenção dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS). A Tabela 1 apresenta a composição dessas despesas, classificadas de acordo com suas respectivas naturezas.

Tabela 1: Despesas de operação e manutenção dos serviços de manejo de RSU (R\$/ano)

ELEMENTOS DA DESPESA	ANO BASE: 2025	%
1. Despesas Operacionais	R\$ 2.015.068,93	97,70%
1.1 Pessoal e Encargos	R\$ 1.159.617,03	56,22%
1.2 Serviços de Terceiros	R\$ 289.348,96	14,03%
1.3 Material de Consumo	R\$ 154.729,67	7,50%
1.4 Outras Despesas	R\$ 859,40	0,04%
1.5 Despesas Indiretas	R\$ 410.513,87	19,90%
2. PIS/PASEP e outros tributos	R\$ 20.150,69	0,98%
3. Despesa Regulatória	R\$ 27.384,00	1,33%
(=) Manutenção dos Serv. De Manejo de Resíduos Sólidos	R\$ 2.062.603,62	100,00%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SAAE.

Observa-se, a partir das informações apresentadas, despesas operacionais relacionadas a Pessoal e Encargos, Serviços de Terceiros, Material de Consumo e Outras. Os custos relacionados a Pessoal e Encargos compreendem a maior parcela do total, correspondendo a 56,22%.

Cumprir considerar, ainda, as despesas indiretas incidentes sobre a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), tais como aquelas relacionadas à administração geral, contabilidade, licitações, procuradoria, almoxarifado, telefonia e demais atividades de apoio compartilhadas entre os diversos serviços prestados pelo SAAE.

Para a apropriação dessas despesas ao SMRS, foi apurado o montante total das despesas administrativas incorridas pelo SAAE no exercício de 2025. Em seguida, atribuiu-se aos serviços de manejo de resíduos sólidos o percentual de 17% desse montante, definido com base na participação do número de funcionários vinculados ao SMRS e nas atividades desempenhadas por cada área de apoio em relação aos serviços prestados pela autarquia. Isso resultou em uma despesa indireta de R\$ 410.513,87, conforme descrito na Tabela 1. No geral, as despesas com manejo de resíduos sólidos no

município totalizaram R\$ 2.062.603,62 no ano de 2025, correspondendo a uma média de R\$ 167.922,41 mensais.

3.3 Receitas

O serviço de manejo de resíduos sólidos em Conselheiro Pena foi financiado, em 2025, pela Taxa de Coleta de Lixo, faturada e arrecadada pelo SAAE. Em 2025, a receita faturada com a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos foi de R\$ 1.578.841,37, enquanto o valor efetivamente arrecadado foi de R\$ 1.527.825,84. A diferença entre a receita faturada e a arrecadada correspondeu a uma inadimplência de 3,23%.

Tabela 2: Comparação da receita faturada e arrecadada

DESCRIÇÃO	Exercício 2025
Receita Faturada	R\$ 1.578.841,37/ano
Receita Arrecadada	R\$ 1.527.825,84/ano

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SAAE.

Comparando os níveis de receitas e despesas do serviço, é possível notar que o valor faturado é insuficiente para custear a operação do manejo de resíduos sólidos em Conselheiro Pena. Isso exige que o prestador reavalie sua estrutura de custos para que o serviço opere com a máxima eficiência possível e revise seu instrumento de cobrança, de forma que o custo do serviço seja refletido na cobrança a ser realizada ao usuário, tornando-o financeiramente autossuficiente.

3.4 Avaliação da sustentabilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos

O confronto entre as despesas incorridas com a manutenção do serviço e as receitas faturadas referentes à sua cobrança permite uma avaliação financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos, indicando a existência ou inexistência de sustentabilidade econômico-financeira. Tal comparação é sintetizada na Tabela 3 a seguir.

Tabela 3: Fluxo Financeiro

Descrição	2025
Despesa Incorrida (SMRS) – a	R\$ 2.062.603,62
Despesas Operacionais	R\$ 2.015.068,93
Despesas com Tributos	R\$ 20.150,69
Despesas Regulatórias	R\$ 27.384,00
Receitas Faturadas (SMRS) – b	R\$ 1.578.841,37
Taxa de Lixo	R\$ 1.578.841,37
Saldo (b – a)	-R\$ 483.762,25

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do prestador.

A situação apresentada revela que a operação e manutenção do serviço de manejo de resíduos sólidos no município de Conselheiro Pena enfrentam um déficit entre as despesas incorridas e receitas faturadas. No ano de 2025 as despesas incorridas superaram as receitas faturadas em R\$ 483.762,25. Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de instituir uma política de cobranças pelos serviços

que garanta a sustentabilidade financeira, pois, no contexto atual, existe um risco real de inviabilização dos serviços devido ao sucateamento e às dificuldades financeiras.

Além disso, é importante destacar que a análise realizada se limita aos valores efetivamente incorridos no exercício de 2025, não contemplando projeções futuras de investimentos, tampouco a incorporação de eventuais novas despesas que possam surgir na prestação do serviço. Assim, trata-se de uma avaliação estática, baseada no histórico recente, que não reflete integralmente as necessidades estruturais e operacionais de médio e longo prazo.

De forma complementar, foi calculado o indicador de autossuficiência financeira, obtido pela razão entre a soma de todas as receitas arrecadadas e a soma de todas as despesas de operação, manutenção e amortização de dívidas do prestador de serviços, multiplicado por 100 para expressar o resultado em percentual. Embora seja um indicador relativamente simples, ele oferece uma análise inicial da sustentabilidade financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos no município. Quando seu valor é igual ou superior a 100%, significa que as receitas arrecadadas são suficientes para cobrir integralmente os custos operacionais e as obrigações financeiras do serviço.

Quadro 1: Fórmula de cálculo do indicador de suficiência de caixa

Indicador	Equação	Definição
Suficiência de Caixa	$\frac{FN006}{FN015 + FN034 + FN016 + FN022} \times 100$	FN006: Arrecadação Total FN015: Despesas operacionais FN016: Despesas com juros e encargos da dívida FN022: Despesas fiscais ou tributárias FN034: Despesas com amortização do serviço da dívida

A Tabela 4 indica que no período analisado o serviço não atingiu a autossuficiência financeira, uma vez que o percentual se apresentou abaixo do patamar de 100%. O número apresentado indica que para cada R\$ 100,00 de despesa com manejo de resíduos sólidos a arrecadação realizada pelo município foi de aproximadamente R\$ 74,07.

Tabela 4: Suficiência de Caixa no Município de Conselheiro Pena na execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

INDICADOR	
Indicador	2025
Suficiência de Caixa	74,07%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do prestador.

Esse resultado reforça a necessidade de revisão do instrumento de cobrança visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço. Dessa forma, conclui-se que, embora o município de Conselheiro Pena tenha instituído mecanismo de cobrança, ainda há a necessidade de

aperfeiçoamentos para que se atenda plenamente às exigências da legislação federal, especialmente no que se refere à garantia da autossuficiência financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conforme demonstrado ao longo deste relatório, a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS) no município de Conselheiro Pena apresentou, no exercício de 2025, desequilíbrio entre as receitas e as despesas incorridas na operação e manutenção dos serviços. Verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do modelo atualmente adotado, de forma a assegurar maior aderência aos princípios da sustentabilidade econômico-financeira previstos na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010, no Marco Legal do Saneamento Básico e na Norma de Referência nº 01/2021 da ANA. Nesse sentido, a Agência recomenda:

- elaboração da Declaração de Sustentabilidade referente ao exercício de 2025, a ser encaminhada pela ARIS-MG à ANA, em atendimento às disposições regulatórias aplicáveis;
- avaliação da manutenção da natureza jurídica da cobrança (taxa) ou eventual migração para regime tarifário, conforme viabilidade técnica, jurídica e institucional;
- revisão do modelo de cobrança atualmente adotado, com vistas à sua adequação à realidade operacional do serviço.

Por fim, ressalta-se que a reestruturação do modelo de financiamento deve considerar não apenas a cobertura dos custos atuais, mas também a incorporação de despesas futuras associadas à adequação da destinação final dos resíduos, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço no longo prazo, em conformidade com as diretrizes legais e regulatórias vigentes.

Viçosa, 27 de julho de 2026

Laís de Sousa Abreu Soares
Coordenadora de Regulação Econômica
Corecon-MG:8793

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14026/2020, de 15 julho de 2020.** Atualiza o Marco Legal do saneamento e altera a Lei nº 11.445/2007. Presidência da República: casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 15 de Julho 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Presidência da República: casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 5 janeiro 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

BRUMATTI, Dayane Vieira; CHAVES, Gisele Lopes D.; SIMAN, Renato Borges. Barreiras que afetam a sustentabilidade financeira de sistemas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, Curitiba, v. 16, e20230020, 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EEE-E0BA-C7C8-CA0C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS DE SOUSA ABREU SOARES (CPF 101.XXX.XXX-27) em 29/07/2026 12:01:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/3EEE-E0BA-C7C8-CA0C>